

i) O deliberado na 342ª Reunião Extraordinária de Plenário - REP, realizada em 11/10/2023, decide:

Art. 1º. Estimar a receita do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren-RJ, para o exercício 2024 em R\$ 83.433.014,64 (oitenta e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatorze reais e sessenta e quatro centavos) e fixar a despesa em igual valor.

Art. 2º. A receita comprometida tem por base as estimativas para a arrecadação de receitas correntes, em especial, receitas de contribuições, decorrentes dos resultados esperados frente às ações junto a categoria a serem executadas no exercício 2024, e ainda considerando o aumento de profissionais ativos em virtude de novas inscrições.

Art. 3º. A despesa será executada mediante fixação das despesas correntes estimadas em R\$ 81.020.514,64 (oitenta e um milhões, vinte mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), despesas de capital estimadas em R\$ 2.412.500,00 (dois milhões, quatrocentos e doze mil e quinhentos reais), observando os desdobramentos das despesas de custeio (pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, despesas de exercícios anteriores), transferências correntes (cota parte) e despesas de capital (investimentos).

Art. 4º. Fica a Presidência autorizada a abrir durante o exercício 2024, créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa prevista fixada, nesta decisão, utilizando para este fim, os recursos previstos nos incisos de I a IV do parágrafo 1º do artigo 89 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil, aprovado pela Resolução nº 340/2008, conforme prevê a Resolução Cofen nº 503/2016.

Art. 5º. Esta Decisão entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, após sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen

LILIAN PRATES BELEM BEHRING  
Presidente do Conselho

GLACY KELLY DA CUNHA BISAGGIO  
Primeira Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

### DECISÃO COREN/SC Nº 51, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN-SC), em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, alterado pela Decisão Coren-SC nº 073/2021, e homologação pela Decisão Cofen nº 008/2022, e;

Considerando a Decisão Coren nº 041/2023 que homologou o resultado das Eleições do Coren-SC, referente ao mandato do triênio 2024/2026 e proclamou os eleitos no pleito;

Considerando os resultados da Eleição Interna para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Delegado Regional e seu suplente, cuja ata foi registrada sob nº 423268, Livro B-1146, Folha 5 do 1º Sub Distrito Iolê Luz Faria em 20/12/2023, decidem:

Art. 1º - Divulgar o resultado da Eleição Interna do Coren-SC em cumprimento ao Art. 60 da Resolução Cofen nº 695/2023.

Art. 2º - A Diretoria será constituída:

Presidente: Enf.ª Maristela Assumpção de Azevedo, Coren-SC 33.234;

Vice Presidente: Enf.ª Sandra Regina da Costa, Coren-SC nº 39.248;

Secretária: Enf.ª Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Coren-SC nº 60.207;

Segunda Secretária: Enf.ª Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Coren-SC nº 82.058;

Tesoureira: Téc. Enf. Fernanda Antunes Luz, Coren-SC nº 336.408;

Segundo Tesoureiro: Téc. Enf. Henrique Manoel Alves, Coren-SC nº 318.858;

Art. 3º Que o Delegado Regional será, a Enf.ª Maristela Assumpção de Azevedo, Coren-SC 33.234 e como Suplente da Delegada Regional a Enf.ª Sandra Regina da Costa, Coren-SC nº 39.248

Art. 4º - Que o mandato dos empossados será de 03 (três) anos, a contar do dia 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026.

MARISTELA A. DE AZEVEDO  
Presidente do Conselho

SANDRA REGINA DA COSTA  
Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### DECISÃO Nº 59, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pelo Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI da Lei nº 5.905/1973;

CONDIRERANDO o disposto na alínea a, do inciso XIV, do artigo 34, do Regimento Interno do Conselho;

CONSIDERANDO o artigo 165 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen nos 340/2008 e 503/2016;

CONSIDERANDO tudo que consta nos autos do Processo Administrativo nº 3864/2023, assim como as manifestações das áreas técnicas da Autarquia;

CONSIDERANDO o PARECER Nº 08/2023 - CONTROLADORIA GERAL, que concluiu pela regularidade da Proposta Orçamentária de 2024;

CONSIDERANDO ainda os termos da deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1281ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2023, decide:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do exercício de 2024 do Coren-SP, cujo valor total orçado é de R\$ 236.915.350,14 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais e quatorze centavos), com valor de reserva de contingência de R\$ 6.794.068,84 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, que passam integrar a presente Decisão.

Art. 2º Aprovar a inserção do limite para abertura de créditos adicionais, com vistas a adequar possíveis ajustes no Orçamento Anual ocasionados por mudanças de rumos das políticas institucionais; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pela autarquia; e situações emergenciais imprevistas, considerando o disposto na Resolução COFEN 503/2016 em seu Art. 2º § 5º.

Art. 3º Esta Decisão entrará em vigor após homologação procedida pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, produzindo seus regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Primeira Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

### DELIBERAÇÃO Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova a prestação de contas do Programa de Aprimoramento da Fiscalização, cujo recurso foi recebido no exercício de 2023.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO-CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária datada de 14 de dezembro de 2023, no uso das atribuições que lhe são inferidas pela Lei Federal n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960, delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada prestação de contas do Programa de Aprimoramento da Fiscalização, correspondente ao ano de 2023.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZÂNGELA ARAÚJO PESTANA MOTTA  
Diretor Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR 152910/2022.

INDICIADO: CREUSA MILENA SILVA LIMA.

RELATOR: CARLOS VINÍCIUS QUADROS RIBEIRO.

REVISOR: TOMASSO BINI DA SILVA SOUSA.

DATA DA PLENÁRIA: 14/12/2023

EMENTA: Processo Ético-Disciplinar. Irregularidades Éticas. Procedimento de Fiscalização OS nº 84/2022. Exposição em prateleiras de medicamentos sujeito a controle especial - tarja preta - em desacordo com a Portaria nº 344/98. Infração Grave.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CRF-MA, por maioria de votos, aplicar-lhe a penalidade de advertência, sem publicidade, mas com registro em prontuário, com fundamento nos arts. 07, I e 11 inciso VI da Resolução 724/2022 do Conselho Federal de Farmácia.

ELIZÂNGELA ARAÚJO PESTANA MOTTA  
Diretora Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), conforme item 6.43 de ata da 15ª Reunião de Diretoria Extraordinária, realizada no dia 06/12/2023, APROVA o Parecer CJR nº 40/2023, de 10 de novembro de 2023, da Consultoria Jurídica do CRF-SP, em caráter vinculante, com fundamento no art. 30 da LINDB, no intuito de se evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia de tratamento, acerca da decisão a ser proferida em eventuais e futuros processos administrativos disciplinares, a casos de comprovado registro fraudulento e irregular do ponto eletrônico por parte de empregados do CRF-SP, quando restar comprovada a conduta, após a regular instrução do processo administrativo disciplinar, sendo sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

MARCELO POLACOW BISSON

Resolução  
Brasil  
Cidadania  
Publicar  
Transparência  
Modernidade  
Cidadania  
Preservando  
Acessibilidade  
Tradição

DESDE 1808  
Divulgando e preservando  
a história oficial brasileira

IMPRESA NACIONAL  
Conexão com a informação oficial





## Parecer CJR nº 40 / 2023

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

A Diretoria do CRF-SP, conforme o item 6.43 de ata da 15ª Reunião de Diretoria Extraordinária, realizada no dia 06/12/2023, solicita avaliação e opinião jurídica <sup>1</sup> desta Consultoria Jurídica, em caráter vinculante, com fundamento no art. 30 da LINDB <sup>2</sup>, no intuito de se evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia de tratamento, acerca da decisão a ser proferida em eventuais e futuros processos administrativos disciplinares, a casos de comprovado registro fraudulento e irregular do ponto eletrônico por parte de empregados do CRF-SP, quando restar comprovada a conduta, após a regular instrução do processo administrativo disciplinar, sendo sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem, o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) transcreve as hipóteses de falta grave cometida pelo empregado, que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

*Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

- a) Ato de improbidade;*
- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;*
- c) Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;*
- d) Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;*
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;*
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;*
- g) Violação de segredo da empresa;*
- h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;*
- i) Abandono de emprego;*
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*

<sup>1</sup> Este parecer tem natureza eminentemente opinativa e somente passará a ter efeitos vinculantes, após a sua aprovação pela Diretoria, mediante a publicação de despacho no DOU, e a consequente disponibilização do inteiro teor do parecer no Portal da Transparência do CRF-SP.

<sup>2</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) Prática constante de jogos de azar.

m) Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

No Poder Judiciário, há reiteradas decisões que, em razão da sua natureza, e em homenagem à segurança jurídica, permitem que sejam acolhidos por esta Consultoria Jurídica como de eficácia persuasiva (*persuasive authority*), entendem pela configuração de hipótese de justa causa, no caso de comprovação da fraude no registro de ponto, **de forma reiterada**, via de regra, **pois restara configurada a quebra da relação de confiança necessária à manutenção do contrato de trabalho**:

#### **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADULTERAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. MARCAÇÃO DE HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA POR COLEGAS. ATO DE IMPROBIDADE. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. VALIDADE. DESPROVIMENTO.

*Realçado pelo Eg. Tribunal Regional a atitude do reclamante com colegas, que adulteravam o horário de entrada e saída do ponto eletrônico, sem a autorização da empresa, a caracterizar improbidade e determinar a despedida por justa causa, inviável a reforma da v. decisão, sem o reexame do fato e da prova controvertida.*"

(AIRR-65840-93.2004.5.10.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 05/10/2007)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. MARCAÇÃO DE PONTO PARA COLEGA DE TRABALHO AUSENTE. QUEBRA DE FIDÚCIA.

*A reclamante, ao registrar a saída de outra empregada, sua irmã, como se ela fosse, praticou ato de improbidade, o qual autoriza a aplicação da penalidade de dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "a", da CLT, sem que haja necessidade de gradação da pena, uma vez que rompida a confiança que deve permear a relação de emprego, impossibilitando a continuidade do vínculo empregatício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido*"

(RR-1000282-80.2016.5.02.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/03/2018).

#### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2)**

JUSTA CAUSA. MANIPULAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ADULTERAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 482, "A" DA CLT. POSSIBILIDADE.

*A justa causa é penalidade que pode comprometer a vida profissional do trabalhador, e por esta razão é necessário um maior cuidado na análise dos fatos, somente sendo aplicada quando não restar dúvidas quanto à falta praticada, a fim de que não ocasione prejuízo irreparável ao trabalhador.*



*A doutrina clássica, respaldada pela jurisprudência, elenca como requisitos caracterizadores da justa causa à tipicidade, a imediatidade, a determinância, o non bis in idem e, mais importante, a gravidade da falta, todos esses elementos analisados segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, segundo definição de Evaristo de Moraes Filho, se caracteriza como sendo "ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, inviabilizando, assim, o prosseguimento da relação" (A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, São Paulo: ed. LTR, 2003, pág. 56), o que deve ser cabalmente provado por quem alega o justo motivo para a rescisão do contrato, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. Maurício Godinho Delgado, por sua vez, descreve os seguintes requisitos para a aplicação da penalidade ao empregado: "nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta aplicada e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatividade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades". A estes, o autor acrescenta os requisitos objetivos da tipicidade e da gravidade da conduta, e os subjetivos (dolo ou culpa) (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: ed. Ltr, 5ª edição, p. 671/673).*

*Na hipótese presente, patente o ato de improbidade do empregado (CLT, 482, "a").*

*Consoante bem delineado na sentença recorrida, depreende-se do confronto entre os cartões de ponto e os relatórios gerenciais acostados aos autos (Id. 10fcaa7 e cb2121e) que o reclamante em diversas ocasiões lançou no controle de jornada horários não condizentes com a efetiva prestação de serviços. E não há evidência alguma de que se trata de documentos inidôneos.*

*Também a única testemunha ouvida confirma: "que constantemente o reclamante recebia feedbacks sobre suas atividades; que um fato que começou a acontecer com frequência foi a chegada do reclamante com atraso ou a saída antecipada sem comunicação ao supervisor e com registro da jornada sem menção à redução do tempo trabalhado".*

*A manipulação dos cartões de ponto com a finalidade de adulterar os horários do efetivo labor é fato grave o suficiente para caracterizar a justa causa do empregado.*

*Note-se, ainda, que os relatórios "feedback" foram assinados pelo autor. E a oferta da carta de recomendação padrão não prejudica a conclusão.*

*Nesse sentido, a conduta do empregado resultou na quebra da confiança inerente ao contrato de trabalho, de modo a permitir a rescisão por justa causa, mostrando-se a medida adequada e proporcional à falta do empregado*

*(TRT da 2ª Região; Processo: 1000260-30.2019.5.02.0320; Data: 19-11-2019; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 5 - 4ª Turma; Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE)*

**DIREITO DO TRABALHO. JUSTA CAUSA MANTIDA. COMPROVADO ATO DE IMPROBIDADE. MARCAÇÃO DE PONTO POR OUTRO EMPREGADO.**

*Demonstrado cabalmente que havia troca de mensagens entre duas funcionárias, com a finalidade de que aquela que chegasse primeiro marcasse o cartão de ponto da outra, restou comprovado o ato de improbidade grave praticado, eis que trata-se de fraude nos registros dos controles de ponto. Aplicável a letra "a" do artigo 482 da CLT. Recurso ao qual se nega provimento.*

*(TRT da 2ª Região; Processo: 1001246-54.2018.5.02.0211; Data: 12-12-2019; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 3 - 17ª Turma; Relator(a): CARLOS ROBERTO HUSEK)*



Por fim, ressaltamos que os casos concretos de processo administrativo disciplinar relacionados às denúncias sobre a suposta fraude no registro de ponto deverão efetuar exaustiva apuração dos fatos, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa em sede de processo administrativo disciplinar, para, ao fim e ao cabo, ser proferida uma conduta que efetivamente constate autoria e materialidade de uma conduta inequivocamente fraudulenta por parte do empregado, cuja penalidade de demissão por justa causa deverá ser indicada no relatório do processo administrativo para posterior submissão/ratificação da Diretoria, nos termos do Regimento Interno do CRF-SP.

Caso contrário, se for constatado eventual ato que configure a culpa concorrente pela fraude ou ato que exclua a responsabilidade do empregado, haverá o potencial risco de a dispensa com justa causa ser impugnada em juízo e revertida, com a consequente condenação do CRF-SP ao pagamento de salário retroativo, verbas reflexas, custas processuais, honorários advocatícios e possível indenização por dano moral.

Como exemplo, citamos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO FALTOSO IMPUTADO.*

*1. O Tribunal de origem registrou que não há comprovação, nos autos, de conduta passível de justificar a justa causa obreira, consistente em desídia, uma vez que a reclamada alegou que o reclamante teria pedido que seus colegas registrassem o ponto para ele.*

*2. A pretensão da reclamada de demonstrar a configuração da justa causa encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Inviável, assim, o exame da acenada violação do art. 482 da CLT. As ementas trazidas são inespecíficas, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST.*

*Agravo de instrumento conhecido e não provido"*

*(TST, AIRR-1385-36.2011.5.09.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2014)*

Há também julgado que pondera que um único registro fraudulento, isolado, sem uma graduação anterior de penalidade, não impõe a justa causa:

*"RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - MARCAÇÃO DE PONTO DE DUAS COLEGAS QUE JÁ HAVIAM SAÍDO DO LOCAL DE TRABALHO ESQUECENDO-SE DE REALIZAR O RESPECTIVO REGISTRO - EM ÚNICA OPORTUNIDADE - REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA.*

*A demissão por justa causa, punição máxima, somente se justifica quando a gravidade da conduta do trabalhador ou a inequívoca quebra de confiança sejam de tal ordem que inviabilizem a gradação de sanções. Não foi o que ocorreu no caso dos autos. A conduta da reclamada, - ao demitir por justa causa (art. 482, "a", da CLT - improbidade) a empregada que atendeu ao pedido feito por duas colegas que já haviam cumprido a sua jornada de trabalho, de "bater o ponto" delas, pois já haviam saído da empresa e tinham se esquecido de fazê-lo, em uma única oportunidade e tratando-se de reclamante*



sem qualquer registro de conduta desabonadora em seu ambiente laboral - , a despeito de ser grave o ato praticado pela obreira, revela-se desproporcional, sendo necessário, in casu , haver a gradação de sanções, já que não houve dano ao patrimônio empresarial, pois as empregadas já haviam cumprido as suas jornadas integralmente, olvidando-se, contudo, de efetuar o respectivo registro. Recurso de revista não conhecido"

(RR-1236-26.2013.5.20.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/08/2015)

Ante o exposto, opina-se pela configuração de hipótese de justa causa, no caso de comprovação da fraude no registro de ponto, de forma reiterada, via de regra, pois somente desta forma restará efetivamente configurada a quebra da relação de confiança necessária à manutenção do contrato de trabalho.

Excepcionalmente, questões, por exemplo, como a ocorrência de ato que configure a culpa concorrente pela fraude ou de ato excludente de responsabilidade do empregado, ou então se o registro irregular for ato único e isolado, deverão ser consideradas pela Comissão de Processo Administrativo e pelo Presidente do CRF-SP, autoridade competente para punir e demitir os empregados, nos termos do art. 31, inciso XXII, do Regimento Interno vigente da Entidade.

É, salvo melhor juízo, a opinião jurídica.

**Roberto Tadao Magami Junior**  
OAB/SP nº 244.363  
Gerente de Consultoria Jurídica